



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

JOÃO FELIPE FÉLIX DA SILVA

O acesso à justiça: um direito das pessoas surdas

Recife
2023

JOÃO FELIPE FÉLIX DA SILVA

O acesso à justiça: um direito das pessoas surdas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Teoria Geral do Processo

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Silva, João Felipe Félix da.

O acesso à justiça: um direito das pessoas surdas / João Felipe Félix da Silva.
- Recife, 2023.
44 p.

Orientador(a): Sergio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Acesso à justiça. 2. Surdos. 3. Pessoa com deficiência. 4. Princípios
constitucionais. 5. Acessibilidade. I. Teixeira, Sergio Torres. (Orientação). II.
Título.

340 CDD (22.ed.)

JOÃO FELIPE FÉLIX DA SILVA

O acesso à justiça: um direito das pessoas surdas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 11/09/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Camilla Montanha de Lima (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Daniel Rodrigues Corte Real (Examinador Externo)
Universidade de Lisboa

Prof. Me. Mirella Correia e Sá Cavalcanti (Examinador Externo)
Universidade Católica de Pernambuco

A Deus,
pois sem Ele eu nada sou.

Aos meus pais:
Salette, Débora, Ernani e Celio
aos quais tenho o privilégio de ter em minha vida.

Aos meus avós:
Maria Auxiliadora, Ivani, Ernandis, Helena e Luiz
(estes dois últimos, surdos – uma das razões pela escolha do tema).

Aos meus irmãos:
Jackson, Mairah, Eloá, Samuel e Emanuella.

Ademais,
dedico a todos os surdos que,
embora excluídos,
tem o direito de serem reconhecidos como cidadãos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois Ele é quem me fortalece nos momentos mais difíceis. Aos meus pais, pelo incentivo em buscar o melhor para minha vida. À esta Instituição de ensino, professores e demais entes por terem participado desta minha trajetória acadêmica. Ao meu orientador, Prof. Sérgio Torres, pela disposição em sempre ser solícito. E a todos que fizeram e fazem parte da minha história.

“A inclusão acontece quando se aprende com as diferenças e não com as igualdades”.

(Paulo Freire)

RESUMO

O presente trabalho visa o estudo e análise acerca do acesso à justiça das pessoas surdas, à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, apresentando as principais barreiras pertinentes a esta inclusão. Tais obstáculos surgem em contrapartida ao que garantem os princípios constitucionais. Assim, pretende-se averiguar se a estrutura do poder judiciário e seus membros estão aptos a amparar essas pessoas a fim de garantir que seus direitos ao acesso à justiça sejam alcançados na prática. Para chegar ao objetivo proposto, serão apresentados vários entendimentos de autores renomados, comentários sobre legislações que garantem a inclusão à justiça e, por fim, as propostas para aplicabilidade prática. A natureza do estudo pautou-se em uma pesquisa aplicada. O propósito foi elaborado por meio da pesquisa descritiva através da abordagem qualitativa, utilizando-se o método dedutivo com análise de documentos e da revisão bibliográfica.

Palavras-chave: acesso à justiça; dignidade da pessoa humana; direitos fundamentais; igualdade; inclusão; surdos.

ABSTRACT

This paper aims to study and analyze the access to justice of the deaf people, in light of the principles of equality and dignity of the human person, presenting the main barriers relevant to this inclusion. Such obstacles arise in contrast to what guarantee the constitutional principles. Thus, it is intended to ascertain whether the structure of the judiciary and its members are able to support these people in order to ensure that their rights to access to justice are achieved in practice. To reach the proposed objective, several understandings of renowned authors will be presented, comments on Laws that guarantee inclusion to justice and, finally, proposals for practical applicability. The nature of the study was based on applied research. The aim was to carry out descriptive research using a qualitative approach, using the deductive method with document analysis and a literature review.

Keywords: access to justice; dignity of the human person; fundamental rights; equality; inclusion; deaf people.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDPD – Convenção dos Direitos da Pessoa com deficiência

CF – Constituição Federal

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais

ONU – Organização das Nações Unidas

RE – Recurso Extraordinário

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O DIREITO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	12
2.1 O Princípio da Igualdade	12
2.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	16
3 O ACESSO À JUSTIÇA	22
4 OS SURDOS NO PODER JUDICIÁRIO.....	27
5 PROPOSTAS DE INCLUSÃO À LUZ DA LEI 13.146/15.....	33
6 CONCLUSÕES	38
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Este estudo atenta-se à análise dos principais obstáculos pelos quais as pessoas com deficiência enfrentam para ter acesso à justiça e órgãos públicos em geral, além das discriminações sofridas que dificultam ainda mais a acessibilidade. Entretanto, o foco desta pesquisa está em analisar o acesso dos surdos à jurisdição efetiva e os meios que possam facilitar esta inclusão, permitindo que usufruam das garantias constitucionais previstas pelos princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana no contexto do acesso à justiça.

Em primeiro plano, é indubitável o quão discriminadora é a nossa sociedade em detrimento às pessoas com deficiência. Mesmo que defendamos o combate a qualquer tipo de discriminação, na prática, o ser humano é preconceituoso. Nessa linha, entende-se que a discriminação e o preconceito não são expressos apenas em palavras, gestos e atitudes, mas em relação ao não amparo social do estado a estas classes que são tidas como minorias.

Quando o assunto é acesso à justiça às pessoas surdas, frisa-se que não há muitas pesquisas acadêmicas no Brasil a respeito do tema, o que torna o estudo bem mais especial e inovador. A maioria dos universitários e pesquisadores, que abordam sobre a temática, são as próprias pessoas surdas. No entanto, quando um ouvinte elabora o objeto de estudo e análise, proporciona a ampliação do respeito que devemos ter com estas pessoas a fim de garantir seus direitos.

Deste modo, entende-se ser de extrema importância encarar o atual cenário em que vivem os surdos quando o assunto é seu acesso à justiça. No decorrer deste estudo, observar-se-á as diferentes análises doutrinárias sobre o tema, mas que levam ao mesmo caminho, qual seja, a busca pela efetiva prestação jurisdicional para todos em igualdade de condições.

Além disso, serão apresentadas várias normas jurídicas – tanto no campo interno quanto em convenções internacionais que o país seja parte – que disciplinam a respeito do acesso à justiça para pessoas com deficiência, cujas regulamentos preveem as diretrizes a serem seguidas para uma melhor inclusão.

Paralelamente a isso, embora exista todo esse aparato jurídico que assegura o acesso à justiça, viabilizando os meios teoricamente necessários para atingir seu fiel objetivo, que é proporcionar o acesso à justiça aos deficientes, por que isso não acontece na prática? O que é preciso para isso acontecer?

Indaga-se, portanto, se os juristas, em geral, e os servidores públicos estão preparados para incluir os surdos nesse ambiente jurídico, seja como sujeito ativo ou passivo do processo, seja como defensor público, advogado, membro do Ministério Público, juiz, perito ou testemunha. Mas, para isso, precisam falar a mesma língua.

Assim, analisaremos os principais instrumentos existentes na Constituição, convenções, Leis, decretos e regulamentos que visam garantir a inclusão dos surdos aos fóruns, tribunais de justiça e órgãos públicos em geral, além de investigar quais as legislações que garantem essa inclusão mais efetivamente possível, mas também debater sobre o porquê de isso ser tão falho, mesmo com tantas normas abordando sobre o assunto. Tudo isso levará à resposta que o problema não está nas Leis que são omissas, pelo contrário, elas garantem aos surdos um acesso digno à justiça.

Entender-se-á que a falta de êxito está em querer encarar o problema no curto prazo e em uma sociedade já desenvolvida com seus pré-conceitos. Na busca pelas soluções a respeito do acesso à justiça, chegaremos no consenso de que é necessário seguir uma linha diferente da atual, um caminho que leve no médio e longo prazo à efetivação da acessibilidade por meio da cidadania e educação.

O real problema está na omissão daqueles que deveriam executar as medidas impostas pelas leis e regulamentos, dando o devido investimento que corrobore na efetiva tutela jurisdicional para as pessoas com deficiência, garantindo seus direitos como qualquer outro cidadão.

Assim, restará claro que teremos que desenvolver métodos que envolvam o ensino nas escolas da Libras, da história e cultura dos surdos com o fim de encaixá-los na sociedade de maneira fluida e constante, sem ser algo que gere nas pessoas adultas o sentimento de estarem sendo obrigadas a aprender essa nova cultura, mas que seja algo bastante proveitoso e satisfatório, despertando o desejo aprender cada vez mais sobre uma nova língua e o dever de cidadania para com o próximo, independentemente de suas limitações.

2 O DIREITO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 O Princípio da Igualdade

A noção de igualdade associada à justiça se reflete desde os tempos mais antigos. Nesse ínterim, baseando-se na filosofia de Aristóteles, a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem¹.

Ademais, a designação da igualdade dos sujeitos à ordenação jurídica, garantida pela Constituição, não significa que devam ser tratados de maneira idêntica nas normas e em particular nas leis expedidas com base na Constituição. A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres².

No direito contemporâneo, a igualdade assumiu um papel central para o constitucionalismo moderno, com ênfase para o período pós-guerra, quando o princípio da igualdade começou a aparecer nos sistemas internacionais de direitos humanos. A exemplo, tem-se a Declaração da ONU de 1948, em que há um trecho cujo qual menciona que “Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”³.

¹ BABORSA, Ruy. BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 23 jan. 2023.

O princípio da igualdade está interligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, ou seja, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material⁴.

Nesse contexto, o conteúdo ideológico do princípio da igualdade, juridicizado pelos textos constitucionais e assimilado pelos sistemas normativos vigentes, prevê que a lei não deve ser fonte de perseguições ou de privilégios, mas, sim, deve ser um regulador da vida social, que tem como finalidade tratar equitativamente todos os cidadãos⁵.

Todas as Constituições previam o direito à igualdade perante a lei, assim como outras menções a respeito da igualdade. A história demonstra uma sequência de mutações referentes ao direito à igualdade, tanto a formal como a material. Cada Constituição, claro, avançava em termos de proteções nos mais diversos assuntos, como na seara trabalhista, econômica e social. A Constituição Federal de 1988, pode-se dizer, foi a que mais contemplou o direito e o princípio da igualdade.

O direito à igualdade possui, pelo menos, três dimensões: (a) proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificação razoável com base na pauta de valores constitucionais, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; (b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; (c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidades, o que pressupõe a

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

⁵ MELLO, 1993.

eliminação, pelo Poder Público, de desigualdades de natureza social, econômica e cultural⁶.

O princípio da igualdade encontra-se disposto no art. 5º, caput, da CF/88, assegurando que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade”⁷.

Neste sentido, pelo referido artigo da Magna Carta, percebe-se que tais direitos se referem à igualdade em sentido formal, ou seja, sem discriminação entre os desiguais ou tratamento igual entre os desiguais. Em contrapartida, a igualdade material, prevê que “critérios discriminatórios de acesso podem ser aplicados conforme as distinções existentes no mundo dos fatos”⁸.

Deste modo, Celso Antônio Bandeira de Mello entende que a isonomia se consagra como o maior dos princípios garantidores dos direitos individuais. *Praeter legem*, a presunção genérica e absoluta é a da igualdade, porque o texto da Constituição a impõe. Editada a lei, então, surgem distinções (que possam se compatibilizar com o princípio máximo) por ela formuladas em consideração à diversidade das situações. Por isso, é preciso que se trate de desequiparação querida, desejada pela lei, ou, ao menos, pela conjugação harmônica das leis. Daí, o haver-se afirmado que discriminações que decorram de circunstâncias fortuitas e incidentais, conquanto correlacionadas ao tempo ou à época da norma legal, não autorizam a pretender que a lei almejou desigualar situações e categorias de indivíduos. E, se este intento não foi professado inequivocamente pela lei, embora de modo implícito, é intolerável e inconstitucional qualquer desequiparação que se pretenda fazer⁹.

Fica sublinhado que não basta a exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente

⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁸ HACHEM, Daniel Wunder. **Direito Fundamental ao serviço público adequado e capacidade econômica do cidadão: repensando a universalidade do acesso à luz da igualdade material**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, a. 14, n. 55, jan./mar. 2014.

⁹ MELLO, 1993.

poder arguir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão somente aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí, ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário¹⁰.

Assim, a discriminação deve ter por objetivo a busca por maior alcance da igualdade. Deste modo, ao amplia-se a igualdade com distinções, surgindo uma discriminação positiva. Neste sentido, a igualdade material busca superar as injustiças atreladas à desigualdade, enfocando para uma ótica mais próxima do mundo real.

A igualdade processual, por outro lado, deve observar quatro aspectos: a) imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade, etc); c) redução das desigualdades que dificultam o acesso à justiça, como a financeira, a geográfica e de comunicação; d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório¹¹.

A garantia do acesso à justiça aos hipossuficientes é um dos desdobramentos do princípio da igualdade material. A Constituição garante no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.¹² O termo “integral” significa que a pessoa interessada pela assistência jurídica gratuita terá todos os instrumentos necessários em todo o processo judicial, seja antes, durante ou depois, ou, até mesmo, em assessorias extrajudiciais.

Entretanto, embora existam vários dispositivos na Constituição que visam garantir o acesso à justiça, este assunto tornou-se uma utopia. Na realidade, para a maior parte da sociedade, o acesso à justiça não é feito de maneira satisfatória e tempestiva devido aos obstáculos inerentes, acarretando no impedimento de parte dos brasileiros de receberem a prestação jurisdicional e impossibilitando o exercício

¹⁰ MELLO, 1993.

¹¹ DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

de seus direitos. A esse respeito, tem-se que a “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”¹³.

Sabe-se que, no Brasil, uma grande parte da população é de pessoas pobres e em estado de miséria. Essas pessoas também são destinatárias do ordenamento jurídico. Deste modo, a assistência gratuita por parte do Estado permite que os hipossuficientes possam ter seus direitos básicos sendo defendidos em juízo.

Em outra análise acerca do princípio da igualdade no âmbito do acesso à justiça, será preciso assegurar o ingresso não apenas dos hipossuficientes de recursos financeiros, mas, também, aos deficientes. Nesse contexto, é preciso da reordenação na qualidade do serviço que é prestado pelo Estado.

Ademais, quando o assunto é igualdade no acesso à justiça, cabe analisar não somente o acesso às pessoas pobres, mas, também, àqueles que possuem algum tipo de deficiência física. O direito à igualdade é perfeito em teoria, porém, na prática, é muito difícil de ser executado. Em relação ao acesso à justiça aos deficientes, enormes são as barreiras que precisam ser quebradas para garantir o acesso de modo eficiente, seja no seu acesso físico aos tribunais, seja na capacitação dos profissionais jurídicos para receber tais pessoas a fim de que estas possam ter seus direitos resguardados como qualquer cidadão.

2.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O modo como a dignidade humana é abordada hoje, nem sempre foi o mesmo. Na antiguidade, a dignidade era declarada para os povos com posição social privilegiada. Deste modo, existiam pessoas mais dignas e outras menos dignas. Havia também aqueles que diziam, que o homem possui autonomia e liberdade pelo fato de ter sido feito à semelhança de Deus, tendo, assim, dignidade.

Em contrapartida, há a autonomia moral do ser humano. Com o intuito de enfatizar a particularidade única e insubstituível da dignidade, aquela se opõe ao

¹³ BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. Edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019, p. 58.

preço “quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”¹⁴.

A partir dessa ideia, vários outros grandes estudiosos passaram a entender que a dignidade vem da noção de singularidade, ou seja, cada pessoa é um ser individual e insubstituível, tanto para a moral, quanto para o direito.

Hodiernamente, influenciada pelo pensamento de Hegel, a dignidade passou a ser destacada como um processo de reconhecimento do indivíduo. Entretanto, o reconhecimento não pode ser conquistado pela força, mas “ele só é reconhecimento efetivo quando aquele que reconhece o valor do outro também tem seu próprio valor honrado”¹⁵.

Com as Guerras Mundiais ocorridas no século passado, mais precisamente a Segunda, o conceito e ideal de dignidade humana passou a ser apresentado nos mais diversos instrumentos jurídicos, como na Carta da ONU de 1945, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e em diversas Constituições de nações espalhadas pelo mundo.

Desde então, a expressão dignidade começou a ser levantada como direito de todo ser humano ser tratado como pessoa, independente de sexo, religião, nacionalidade, política, condições econômicas ou sociais. Na Itália, por exemplo, a dignidade passou a ser associada ao trabalho como forma de dignidade do indivíduo, pois contribui para a inserção do mesmo na sociedade.

Apesar das mais variadas diversidades socioculturais, a dignidade tem um valor universal para os povos. Embora haja diferenças físicas, intelectuais, psicológicas, todos devem ter a mesma dignidade. Pela sua condição humana, ainda que diferentes em sua individualidade, possuem as mesmas necessidades e faculdades vitais¹⁶.

¹⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret. 2003, p. 65.

¹⁵ ASSY, Bethânia; FERES JÚNIOR, João. Reconhecimento (verbetes). In BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006, p. 706.

¹⁶ Cf. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2002.

“Uma das grandes preocupações em relação à necessidade de efetivação da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, da concretização do princípio da igualdade no seio social, diz respeito às minorias, as quais, seja em razão de apresentarem comportamento diferenciado daquele normalmente experimentado por uma determinada comunidade, seja em razão de não ostentarem as mesmas características físicas e psíquicas verificadas na maioria dos indivíduos, sofrem os mais diversos tipos de discriminação e de exclusão, sendo, inclusive, expungidas injustamente do benefício resultante do exercício de direitos que, ao menos em tese, se mostram pertencentes a qualquer cidadão”¹⁷.

A igualdade entre os seres humanos está vinculada à igualdade como um de seus pilares. Assim, há o pressuposto de que os indivíduos devem ter seus interesses considerados em igualdade de condições, inobstante os fatores de raça, gênero, capacidade ou outros atributos pessoais. As pretensões de obter uma moradia, satisfazer as necessidades básicas, são comuns a todos os homens, independente de inteligência, força física ou de outras características individuais¹⁸.

Assim, existem três elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade: (1) **valor intrínseco**, em que cada ser humano possui, como o direito à vida, igualdade, integridade física, moral ou psíquica; (2) **autonomia** na vida pública e privada, como direito de cada indivíduo em busca da vida digna, garantindo um mínimo existencial; e (3) **valor comunitário** sendo um elemento social visando a proteção dos direitos de terceiros (criminalizando certas condutas), ao indivíduo contra si próprio (eutanásia, uso de capacete, etc) e aos valores sociais correspondentes à moral compartilhada¹⁹.

Por outro lado, há parâmetros mínimos de aferição que devem ser defendidos para a consecução normativa da dignidade da pessoa humana: **Não Instrumentalização**, que proíbe o Estado de dispor de qualquer indivíduo, ainda que seja para salvar a vida de outras pessoas; **Autonomia Existencial**, meio que o

¹⁷ BAHIA, Claudio José Amaral; KOBAYASHI, Wilson. **Os direitos da pessoa portadora de deficiência e a necessidade de cumprimento de pena em regime prisional**, p. 35-62. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada**. Baur: EDITE, 2003, p. 45.

¹⁸ SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

indivíduo possui de tomar suas próprias decisões, desde que não sejam ilícitas; **Direito ao Mínimo Existencial**, garantindo que a pessoa tenha condições materiais básicas para viver; e **Direito ao Reconhecimento**, respeito as identidades singulares²⁰.

Neste ínterim, “Dignidade Humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida”²¹.

Em perspectiva semelhante, tem-se a necessidade de haver um mínimo existencial que confira condições mínimas para uma existência digna, havendo uma unidade nuclear da dignidade da pessoa humana que possibilita a vinculação do Estado em prover os direitos dos cidadãos. Assim, esse núcleo torna-se composto pelos direitos à educação, saúde básica, assistência aos desamparados e garantia de acesso à justiça²².

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Portanto, trata-se de um dos princípios constitucionais mais importantes, estabelecendo uma condição de meta-princípio, sendo base e vetor para os demais. A esse respeito, a dignidade da pessoa humana se torna um sobreprincípio²³.

De outra feita, a dignidade prevista no art. 1º, III “deve ser compreendida no contexto também das outras normas do mesmo Título, em que se fala no valor social

²⁰ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12 ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2020.

²¹ INGO SARLET, in “**A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**”, p. 67.

²² BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

²³ STF, RE nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, julg. 21/09/2016.

do trabalho, em sociedade justa e solidária, em erradicação da pobreza e marginalização e em redução de desigualdades sociais”²⁴.

Além disso, o art. 8º do CPC/15, dispõe sobre o princípio no âmbito processual, qual seja: “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.²⁵

Torna-se importante enfatizar que a dignidade está além daquilo que é positivado pelo direito, ou seja, o princípio da dignidade é autossuficiente, não dependendo de sua menção expressa na norma para produzir efeitos jurídicos. A esse respeito, “a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, não esquecendo, todavia, que o Direito poderá exercer papel crucial na sua proteção e promoção”²⁶.

Ressalta-se, assim, que dignidade não necessita de reivindicação, pois é inerente à própria condição humana. Entretanto, exige-se o respeito e proteção a ela. Contextualizando esse entendimento, “quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna”²⁷.

Nesse contexto, o princípio da dignidade humana objetiva facilitar a prestação jurisdicional garantindo o equilíbrio social a todos. Assim, além de garantir o acesso ao órgão jurisdicional, é fundamental instaurar meios que permitam a garantia da celeridade processual, pois a demora excessiva para resolução de conflito é muito prejudicial para os demandantes.

²⁴ Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, *E-book*, p. 190.

²⁵ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil**. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

²⁶ SARLET, 2001, p. 41.

²⁷ SARLET, 2001, p. 71.

Outrossim, a dignidade da pessoa humana em relação ao acesso à justiça é de suma importância. Universalizar o acesso à justiça, independentemente dos limites físicos existentes, é fundamental para o exercício da cidadania, respeitando os direitos humanos. Além disso, em um sistema democrático, torna-se indispensável o acesso à justiça de forma efetiva e transparente. Deste modo, pode-se oferecer ao cidadão a busca pela igualdade em um contexto social cujo qual hoje é muito desigual.

Assim, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”²⁸. Entende-se, então, que o acesso à justiça está no núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo um direito essencial em prol dos interesses dos indivíduos em face ao poder judiciário.

De igual modo, não basta a mera positivação de direitos, há a necessidade de o Estado concretizar a entrega dos serviços assegurados pela Constituição na busca em modificar a realidade social, assim como a melhora na qualidade de vida da população. Entende-se, então, que os direitos fundamentais, por possuírem aplicabilidade imediata, não pode ser submetido à inércia estatal, o que iria ocasionar violação à dignidade da pessoa humana. Neste contexto, está incluso o direito de acesso à justiça, da mesma forma, que não deve ser omitido por parte do Estado, de modo a não o tornar utópico e “não se desvaneça como mero apelo ético”²⁹, sendo fundamental sua *concretização judicial*, buscando dar ao princípio a *máxima efetividade*³⁰.

²⁸ CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998, p. 12.

²⁹ SARLET, 2001, p. 46.

³⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina. 1999. p. 1.149.

3 O ACESSO À JUSTIÇA

É por meio do sistema jurídico que as pessoas reivindicam seus direitos. O acesso à justiça “serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”³¹.

Nos estados liberais burgueses, o Estado garantia a proteção judicial meramente formal, pois, como o acesso à justiça era um direito natural, não era necessária uma proteção material. Assim, o poder público apenas não permitia que tais direitos fossem infringidos por outros indivíduos. “A justiça só podia ser obtida por quem pudesse enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte”³². Esses obstáculos eram encarados de forma omissa pelo Estado. “Fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não eram sequer percebidos como problemas”³³.

A esse respeito, nossa Constituição é repleta de princípios que são pilares para garantir esses direitos. Em relação ao tema, destacam-se os princípios constitucionais processuais, como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CRFB/1988), princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da CRFB/1988), princípio do juízo competente (art. 5º, LIII, da CRFB/1988), princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/1988); princípio da proibição da prova ilícita (art. 5º, LVI, da CRFB/1988), princípio da publicidade dos atos processuais e princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 5º, LX, 18 e art. 93, IX, 19 ambos da CRFB/1988); princípio da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988)³⁴.

³¹ CAPPELETTI, 1998, p. 8.

³² CAPPELETTI, 1998, p. 9.

³³ CHAYES. O Papel do Juiz nos conflitos de Direito Público. In: Harvard Law Review, v. 89, 1976, p. 1041-1048.

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

A maioria destes princípios estão correlacionados ao acesso à justiça. Sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, seu principal efeito “é o direito fundamental de ação, também designado como direito de acesso ao Poder Judiciário, direito de acesso à justiça ou direito à jurisdição”.³⁵ Esse princípio parece implicar na garantia de ingresso em juízo, não podendo o órgão jurisdicional abster-se dessa função. Por outro lado, sabe-se que não basta o simples acesso, há a necessidade de ser feito de maneira adequada em cada caso concreto, atendendo-se as mais diversas demandas da população com suas dificuldades inerentes, desde a justiça gratuita, até a inclusão aos deficientes.

Nesse contexto, “a interpretação do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/1988) não pode se limitar, portanto, à mera possibilidade de ingresso em juízo; ao contrário, esse princípio deve ser interpretado compreendendo a noção ampla do acesso à ordem jurídica justa, para a qual converge todo o conjunto de princípios e garantias constitucionais fundamentais do processo. E, para que se obtenha essa “garantia-síntese”, o constituinte positivou na lei maior uma série de princípios e garantias, impondo várias exigências ao sistema processual por meio de um conjunto de disposições que convergem para esse fim”³⁶.

O Estado deve “proibir a realização da justiça pelas próprias mãos, como é intuitivo, importa na necessidade da implantação de meios eficazes de solução dos conflitos de interesses, mas não apenas isso, pois que o pleno acesso a esses deve zelar pela criação de instrumentos processuais que tenham aptidão de efetivamente realizar este propósito maior, de atuar pela manutenção da paz social, que se atinge quando se soluciona dentro de certos parâmetros de razoabilidade os conflitos jurídicos individuais e coletivos”³⁷.

Assim como a Constituição, o Código Processual Civil de 2015 aborda tal princípio do acesso à justiça de forma expressa em seu art. 3º, caput: “Não se

³⁵ DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. p. 199.

³⁶ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 70.

³⁷ PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTR, 2008, p.141.

excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”³⁸. Contextualizando, “o direito de ação é um complexo de situações jurídicas. Não se trata de direito de conteúdo eficaz único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso [...] Quando a Constituição refere à impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça da apreciação jurisdicional quer referir-se, na verdade, à impossibilidade de exclusão de alegação de lesão ou ameaça, tendo em vista que o direito de ação não se vincula à efetiva procedência do quanto alegado; ele existe independentemente da circunstância de ter o autor razão naquilo que pleiteia; é direito abstrato. O direito de ação é o direito à decisão judicial *tout court*”³⁹.

Dito isto, a palavra “acesso”, no contexto do direito de garantias, traz a ideia da possibilidade de alcançar algo, qual seja, a justiça. Assim, tem-se um princípio garantidor de direitos que possam ser ameaçados. A expressão “acesso à justiça” deve ser abordada em sentido amplo, desde o direito de propor uma ação, até a garantia de obtenção do direito material de forma justa. Outrossim, o princípio não deve ser entendido apenas como o direito de acesso ao Poder Judiciário, mas também deve contar com a participação popular com efeito na democracia participativa como em ações coletivas.

“No moderno Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não se resume ao direito de ser ouvido em juízo e de obter uma resposta qualquer do órgão jurisdicional. Por acesso à Justiça hoje se compreende o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses dos particulares agasalhados pelo ordenamento jurídico. [...] o acesso à justiça se dá, individualmente, por meio do direito conferido a todas as pessoas naturais ou jurídicas de dirigir-se ao Poder Judiciário e dele obter resposta acerca de qualquer pretensão, contando com a figura do juiz natural e com sua imparcialidade; com a garantia do contraditório e da ampla defesa, com ampla possibilidade de influir eficazmente na formação das decisões que irão atingir os interesses individuais em jogo; com o respeito à esfera dos direitos e interesses disponíveis do litigante; com prestação da assistência jurídica aos carentes, bem

³⁸ BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.** Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

³⁹ DIDIER, 2019, p. 200-201.

como com a preocupação de assegurar a paridade de armas entre os litigantes na disputa judicial; e com a coisa julgada, como garantia da segurança jurídica e da tutela jurisdicional efetiva”⁴⁰.

Analisando as diversas correntes doutrinárias processuais frente ao princípio do acesso à justiça, observa-se um traço comum. Todas apontam para a ampliação máxima do acesso ao processo, diminuindo-se os obstáculos para se chegar a meios justos e eficientes.

Partindo desse raciocínio, o “acesso à justiça equivale à obtenção de resultados justos. {...}. Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tarda ou alguma injustiça de qualquer ordem. Augura-se a caminhada para um sistema em que se reduzam ao mínimo inevitável os resíduos de conflitos não jurisdionalizáveis (a universalização da tutela jurisdicional) e em que o processo seja capaz de outorgar a quem tem razão toda tutela jurisdicional a que tem direito”⁴¹.

Percebe-se que, quando se fala em acesso à jurisdição, o primeiro argumento é no sentido de garantir o acesso aos hipossuficientes financeiros, dando acesso à assistência jurídica gratuita através da defensoria pública, por exemplo. Além disso, a garantia do devido processo legal, por meio do contraditório e da ampla defesa, com a participação real das partes, permitindo o diálogo do juiz com os mesmos, podendo, desta forma, tais participações serem elementos valorativos – permitindo influenciar na formação do convencimento do magistrado – no intuito de o juiz proferir uma decisão mais efetiva e de melhor qualidade. Outrossim, além dos dois primeiros aspectos citados para a efetivação do acesso à justiça, quais sejam, a ampliação do processo para os mais pobres e a participação real no mesmo por meio do diálogo, um terceiro aspecto apontado pela doutrina é a decisão com justiça, proferindo-a através da interpretação mais justa dentre as possíveis. O quarto aspecto é no sentido de se ter uma decisão eficaz, permitindo uma tutela de urgência ampla, aumentando os poderes do juiz em suas decisões e uma razoável

⁴⁰ HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 91.

⁴¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 21-22.

duração do processo através de técnicas processuais de maior celeridade, como a mediação e a arbitragem⁴².

A busca por essa efetividade e adequação do direito para todos os cidadãos é movido pelo acesso à justiça. “A ideia de acesso à justiça é a síntese de todo o pensamento moderno voltado à concepção da instrumentalidade do processo e dos grandes princípios e garantias constitucionais desse mecanismo de realização do justo concreto. Todos eles precisam coordenar-se rumo a converter o sistema processual em instrumento acessível, bem administrado, justo e provido da maior produtividade possível”⁴³.

Todos esses aspectos apontados pela doutrina processualista são de fundamental importância para o devido acesso à justiça em um estado democrático de direito. Entretanto, a maioria dos juristas não dão ênfase ao acesso jurisdicional às pessoas com deficiência. As barreiras pelas quais esses indivíduos passam para chegar ao órgão jurisdicional são imensas, seja qual for a matéria processual intentada.

Nesse sentido, ampliando a problemática do acesso à justiça contemporânea, esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos Tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinado a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais da solução dos litígios⁴⁴.

No âmbito criminal, por exemplo, mesmo antes da ação penal, as dificuldades para uma vítima surda prestar uma queixa são enormes. Delegacias sem o devido amparo, servidores sem o conhecimento da linguagem de sinais, cujos quais deveriam ser capacitados para prontamente atender as demandas.

⁴² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

⁴³ NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 176.

⁴⁴ CAPPELETTI, 1998.

4 OS SURDOS NO PODER JUDICIÁRIO

Inúmeras são as barreiras que infringem o direito das pessoas com deficiência, em especial, dos surdos, de poderem exercer sua cidadania, permitindo-lhes o acesso à justiça. Dito isto, o surdo, como qualquer cidadão, necessita do Poder Judiciário para a resolução de conflitos, porém não são devidamente amparados.

Neste contexto, apesar das várias normas jurídicas que visam proteger os direitos das pessoas surdas, em especial, seu acesso à justiça, além daquelas normas que regulam sobre os direitos da pessoa com deficiência em geral, na prática, este sistema garantidor é falho.

Como mencionado anteriormente, o acesso à justiça já era garantido pela Constituição, por Convenções Internacionais, Leis Infraconstitucionais, Decretos e Regulamentos, entretanto o poder judiciário não cumpria seu papel de forma efetiva, sendo necessário, portanto, de normas específicas para efetivar a acessibilidade jurisdicional.

O Brasil, ao ratificar a Convenção dos Direitos da Pessoa com deficiência (CDPD) da ONU, concedeu maior reconhecimento a essa comunidade, que abrange os surdos.

O artigo 13º da Convenção protege o acesso à justiça às pessoas com deficiência, ao enfatizar que:

“1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na

área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário”⁴⁵.

Nesse sentido, a Resolução 401 do CNJ garante uma série de direitos às pessoas com deficiência no âmbito do poder judiciário a fim de “eliminar e prevenir quaisquer barreiras urbanísticas ou arquitetônicas, de mobiliários, de acesso aos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas” (Art. 2º)⁴⁶.

No mesmo caminho, a Lei 10.098/00, em seu Art. 1º “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação”⁴⁷.

Um marco muito importante para o reconhecimento dos surdos no cenário nacional foi a Lei 10.436/02, regulamentada pelo Decreto 5.626/05, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – como meio legal de comunicação e expressão. Mais do que isso, a referida Lei, em seu Art. 2º, prevê que “deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”⁴⁸.

⁴⁵ BRASIL. Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁴⁶ CNJ. Resolução n.º 401, de 16.06.2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 11 fev. 2023.

⁴⁷ BRASIL. Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁴⁸ BRASIL. Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

Mais especificamente em relação aos direitos de acesso à justiça aos surdos, a Resolução 401 do CNJ prevê:

- 1) implementar o uso da Língua Brasileira de Sinais (Art. 4º, I);
- 2) a nomeação de tradutor e intérprete de Libras (Art. 4º, II);
- 3) a nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa surdo-cega, a qual deverá prestar compromisso (Art. 4º, III);
- 4) a oferta de atendimento ao público em Libras (Art. 4º, IV);
- 5) que cada órgão do Poder Judiciário deverá dispor de, pelo menos, 5% de servidores com capacitação básica em Libras (Art. 9º) e;
- 6) que os serviços de tradutor e intérprete ou guia-intérprete, em qualquer hipótese, serão custeados pela Administração dos órgãos, e poderão ser ofertados, inclusive, por meio de videoconferência, ou por outro recurso de tecnologia assistiva, de modo a garantir o pleno atendimento à pessoa com deficiência (Art. 4º, §2º).⁴⁹

No ano de 2015, foi criado o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) que “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”⁵⁰.

O Estatuto prevê em seu artigo 9º, incisos de I a VII, no âmbito da administração pública em geral e, no inciso VII, em âmbito processual, judicial e administrativo, que “a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I. proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II. atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

⁴⁹ CNJ. **Resolução n.º 401, de 16.06.2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 11 fev. 2023.

⁵⁰ BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

- III. disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV. disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V. acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI. recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII. tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências”⁵¹.

Contudo, mesmo que exista várias leis que garantam todos esses direitos (e muitos outros), é notória a grande dificuldade da execução de tais direitos a fim de buscar a aclamada igualdade material.

Conforme visto acima, os surdos utilizam a língua de sinais (LIBRAS) para se comunicar, que é sua língua oficial estabelecida pela Lei nº 10.436/02. Sabe-se que há normas que garantem aos deficientes auditivos a presença de intérpretes no judiciário, assim como nos demais órgãos públicos. Entretanto, a Justiça brasileira ainda é carente de tais profissionais, havendo várias audiências sendo realizadas sem a presença destes.

É válido mencionar que o art. 149 do CPC/15 prevê o intérprete e tradutor como auxiliares da Justiça. Entretanto, ressalta-se o art. 162, III, do mesmo diploma legal, cujo qual dispõe que “O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado”⁵². Nota-se que o problema está na última parte do inciso, onde diz “...quando for solicitado”. Indaga-se: caso não solicitado, como as partes entenderão o que o surdo diz? E nos casos em que se

⁵¹ BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁵² BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.** Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

pode ingressar em juízo sem a presença de advogado? Nestes casos, a audiência ocorrerá mesmo sem a presença do intérprete, o que deveria ser inadmissível.

Muito se fala das falhas de inclusão dos surdos na própria audiência, porém o problema vai muito além. Na própria entrada ao prédio do órgão judiciário, enormes barreiras são identificadas. Os surdos, por exemplo, não conseguem se comunicar com os recepcionistas, seguranças, etc., por falta da capacitação destes no estudo em Libras.

O art. 73 do Estatuto da Pessoa com Deficiência afirma que “caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes [...]”⁵³, entretanto, como dito acima, não se vislumbra a presença desses profissionais capacitados para receber a comunidade surda no Poder Judiciário, o que vai de encontro ao direito garantido neste artigo.

Ademais, a respeito do orçamento destinado a capacitação dos servidores públicos, o Art. 30 do Decreto nº 5.626/05 prevê que “os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras”⁵⁴.

Ressalta-se, este decreto foi publicado em dezembro de 2005, o art. 30 dispõe que estas ações deveriam ser implementadas a partir de um ano da publicação do decreto, porém, mais uma vez, percebe-se a ineficácia, o desrespeito e a falta de empatia para com os surdos e demais deficientes.

Outro aspecto muito importante acerca do direito de acesso à justiça aos surdos, é a regulamentação da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais. Nesse contexto, os artigos 17 ao 21 do Decreto nº 5.626/05

⁵³ BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁵⁴ BRASIL. **Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

disciplinam sobre como será a formação deste profissional: “Art. 17 ... deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa”⁵⁵.

Entretanto, a regulamentação da profissão somente ocorreu, efetivamente, através da Lei nº 12.319/10 que discorre sobre as atribuições do profissional. Em relação a uma de suas atuações, a Lei estabelece ao tradutor e intérprete “prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais” (Art. 6º, V)⁵⁶.

Nas sábias palavras de Candido Rangel Dinamarco, “Não tem acesso à justiça aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo, recebem uma justiça tardia ou alguma injustiça de qualquer ordem”⁵⁷.

Destarte, é intrigante o motivo pelo qual, mesmo com todas essas garantias previstas na legislação, não se consegue chegar a uma efetiva acessibilidade aos surdos por falta de capacitação dos servidores e demais trabalhadores da Justiça. Não restam dúvidas, nesse contexto, da necessidade de valorizar a profissão do intérprete de Libras.

⁵⁵ BRASIL. **Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS**. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

⁵⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 48.

5 PROPOSTAS DE INCLUSÃO À LUZ DA LEI 13.146/15

Conforme visto nos tópicos anteriores, torna-se evidente que o ordenamento jurídico brasileiro está repleto de normas que estabeleçam, regulam e garantam o direito de acesso dos surdos à justiça.

O art. 198 do CPC/15 prevê que “as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”⁵⁸. O referido artigo assegura a obediência aos princípios: do Acesso e participação das partes e procuradores; da Disponibilidade – que os tribunais facilitem a disposição e os acessos aos dados processuais, ou seja, o sistema deve sempre estar disponível; e da Acessibilidade – os tribunais são responsáveis por garantir que as pessoas com deficiências especiais tenham acesso aos sistemas.

Assim, é dever dos órgãos do Poder Judiciário prover hardwares e softwares que permitam a prática dos atos eletrônicos, como computadores e o programa do PJE. Por outro lado, quando não cumprido esse dever, os atos poderão ser praticados como nos processos físicos. Além disso, as unidades judiciárias devem simplificar a prática dos atos processuais eletrônicos para as pessoas com deficiências, provendo instrumentos especializados, além de serem comunicadas sobre o seguimento do processo.

Neste íterim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/15 – tem o intuito de garantir a inclusão social, a cidadania, os direitos e liberdades às pessoas com deficiência.

A partir disso, muito debate-se a respeito dos meios a ser utilizados para assegurar e promover tais garantias em condições de igualdade de oportunidades com as demais pessoas sem sofrer discriminações em razão da deficiência, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o fim de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades

⁵⁸ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

fundamentais da pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações nas instalações públicas e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Sabe-se que existem muitos obstáculos – urbanísticos, arquitetônicos, nos transportes, nas comunicações e na informação, na tecnologia, nas atitudes e comportamentos – contra a participação da pessoa com deficiência na sociedade, não possibilitando que seu envolvimento seja pleno e efetivo. Assim, a fim de minimizar essas barreiras, a acessibilidade pode ser desenvolvida para aumentar a utilização dos espaços públicos, além dos elementos de informação e comunicação para essas pessoas.

Nesse contexto, a comunicação como forma de interação para os surdos será feita, principalmente, através da LIBRAS, mas também poderá ser por meio de dispositivos multimídia e os meios de voz digitalizados através das tecnologias da informação e das comunicações. Além disso, para facilitar a acessibilidade aos ambientes internos dos órgãos públicos, far-se-ão a construção, as reformas, ampliações, modificações e ajustes para cada caso, necessários para proporcionar que a pessoa com deficiência tenha igualdade de oportunidade e condições de exercer todos seus direitos fundamentais, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Outrossim, a pessoa com deficiência tem o direito de receber atendimento prioritário nos órgãos e serviços de atendimento ao público, além de que seja disponibilizado recursos humanos e tecnológicos, o acesso a informações, comunicação acessível e a tramitação de processos judiciais e administrativos a fim de garantir a igualdade de condições com as demais pessoas, que, por meio da acessibilidade, a pessoa com deficiência possa viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Com o escopo de coletar, processar, estruturar e propagar informações georreferenciadas que possibilitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como dos entraves que obstam a concretização de seus direitos, foi criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão).

Ademais, é obrigatório a disponibilização do acesso à pessoa com deficiência à internet com equipamentos mantidos por órgãos públicos, garantindo o acesso à informação com base nas melhores formas de acessibilidade implementadas em âmbito internacional. Além disso, o poder público deve promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva, quando figurar em um dos polos da ação ou como testemunha, participe, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público, tendo garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia.

Assim, para garantir que a pessoa com deficiência tenha acesso a todo o processo judicial, o poder público deve capacitar os membros e os servidores que atuam no Poder Judiciário, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nos órgãos de segurança pública e no sistema penitenciário quanto aos direitos da pessoa com deficiência. Devem ser assegurados à pessoa com deficiência submetida a medida restritiva de liberdade todos os direitos e garantias previstos aos demais cidadãos. Para isso, a Defensoria Pública e o Ministério Público tomarão as medidas necessárias à garantia desses direitos.

Deste modo, a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal, seus direitos serão garantidos por ocasião da aplicação de sanções penais. Os serviços notariais e de registro não podem negar, criar empecilhos ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência da pessoa solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena e seu descumprimento constituirá discriminação em razão de deficiência. Além disso, em casos relevantes e urgentes para proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, o juiz poderá, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear curador provisório sujeito às disposições do CPC.

Todo o disposto foi instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Percebe-se, então, que o problema não está na inexistência de leis, decretos e regulamentos, mas na falta de vontade e empatia daqueles que tem o dever de

proporcionar a efetiva garantia de que tais direitos sejam impostos e aprimorados no cotidiano dos tribunais e dos órgãos públicos como um todo.

Não obstante, o poder público deve impor de forma efetiva o acesso à jurisdição aos surdos, não bastando apenas estar no dispositivo de lei, mas também necessitando de uma aplicação prática, com o investimento financeiro do poder público em todas as esferas, de modo a assegurar à pessoa surda o direito de exercer seus direitos de forma plena e digna como qualquer outro cidadão.

Tal investimento – dos meios que possam garantir a dignidade da comunidade surda com o intuito de possibilitar sua comunicação com os falantes – não deve ser feito de maneira desordenada, mas sim com muito estudo dos melhores métodos e visando o médio e longo prazo, pois não é rápido mudar o pensamento e ensinar as pessoas uma nova linguagem cuja qual não estão acostumadas.

Neste sentido, deve-se buscar resolver esse impasse na “raiz” do problema. Deste modo, há que se implementar o ensino da cultura e história dos surdos, assim como da LIBRAS, desde o ensino fundamental e médio como matérias obrigatórias nas escolas, com o fim de possibilitar o fim do preconceito e a comunicação direta das crianças e adolescentes com os surdos, para que, no futuro, os adultos, quando no mercado de trabalho ou serviço público, estejam aptos a atender e/ou compartilhar o ambiente no funcionalismo público ou privado.

Outrossim, especificamente visando garantir o acesso à justiça no curto prazo, há a necessidade de uma assistência judiciária capacitada. Em primeiro lugar, o acesso a um defensor, promotor e juiz que consigam se comunicar com a pessoa surda. Nesta linha, o caminho ideal para concretizar essa isonomia é através da LIBRAS, meio indispensável para a comunicação entre surdos e ouvintes.

Ademais, com as fantásticas tecnologias que estão surgindo, como a inteligência artificial, entende-se que será possível o investimento na implantação de novos meios automatizados que traduzam simultaneamente o que está sendo dito pelo surdo com a linguagem de sinais, o que facilitaria ainda mais na comunicação e no efetivo acesso à justiça.

De outra parte, sabe-se que, mesmo com a ajuda da tecnologia, precisa-se buscar incluir a LIBRAS como componente curricular obrigatório também nos cursos superiores, sejam em universidades públicas ou privadas. Isto acarretará no aumento significativo de novos professores de libras e o aumento no mercado de trabalho.

Além disso, tem-se visto a falta de concursos públicos para tribunais para o cargo de intérprete de libras, o que nos mostra, mais uma vez, a desvalorização desses profissionais que atuam na área sendo facilitadores no diálogo dos surdos para com as outras partes nas audiências que forem participar. Para melhorar a valorização dos intérpretes e o acesso à justiça dos surdos, necessita-se da abertura de novos concursos para tais cargos, haja vista o pequeno número de servidores e advogados que saibam a linguagem de sinais.

Por fim, para que esse acesso amplo seja conhecido por parte de toda a população, deve ser divulgado através de propagandas do governo mostrando à comunidade surda que podem procurar a justiça para ver seus direitos sendo garantidos de forma digna e justa, assim como deve ser a todos os cidadãos.

6 CONCLUSÕES

Através da análise feita por esse estudo, com ênfase na pesquisa bibliográfica, além de buscar nas legislações as garantias inerentes às Pessoas Surdas, ficou claro que precisamos refletir a respeito do acesso à justiça aos surdos.

O princípio da igualdade, desde os tempos mais antigos, prega que devemos tratar os diferentes na medida de sua desigualdade, gerando a “boa” discriminação que deve ter por objeto a busca pela amplitude da igualdade material. Deste modo, essa igualdade advém através das distinções, uma discriminação positiva, visando superar as injustiças atreladas à desigualdade.

Em outro contexto, a igualdade processual entra no mundo jurídico contemporâneo com o objetivo de diminuir as diferenças entre os litigantes, seja em diferenças econômicas, acarretando na gratuidade da justiça para os hipossuficientes, seja no âmbito das barreiras que impedem os deficientes de perquirir a isonomia processual. Assim, percebe-se que, mesmo estando no século XXI, em um mundo repleto de novas tecnologias, ainda temos muito a evoluir quando o assunto é acessibilidade dos surdos aos órgãos jurisdicionais e na garantia de seus direitos de forma inclusiva.

Além disso, ressalta-se a necessidade da defesa do princípio da dignidade da pessoa humana para com os surdos, assegurando seu respeito como ser humano e a proteção ao mínimo existencial para poderem exercer o direito à cidadania nos órgãos públicos, caminho fundamental nesse processo de garantia plena e efetiva do poder público perante os surdos.

O acesso à justiça é um exercício da cidadania que deve ser assegurado a todos, independentemente de nossas diferenças culturais, físicas, religiosas ou políticas, e que deve ser respeitado e executado de maneira individual e socialmente justa.

Com o intuito de garantir o direito de acesso, o controle jurisdicional deve ser inafastável, tendo um juiz natural, competente e que julgue de maneira fundamentada, além de preservar a ampla defesa e contraditório, não promovendo a

produção de provas ilícitas e buscando um processo célere e razoável, com a devida segurança jurídica por meio da coisa julgada.

Assim, o acesso à justiça se refere ao direito de ser ouvido em juízo, mas também de ter garantido uma tutela justa e efetiva, obtendo-se uma resposta para qualquer pretensão com a imparcialidade do juiz, garantida sua defesa e contraditório. Além disso, deve haver a prestação de assistência jurídica para os hipossuficientes garantindo-se a “paridade de armas”.

Prosseguindo, passou-se para a análise do acesso à justiça às pessoas com deficiência, com maior ênfase aos surdos, que frequentemente sofrem discriminação em razão de suas diferenças físicas, além de terem seus direitos e acessibilidade restringida e prejudicada. Sabe-se que os surdos, como qualquer outro cidadão, necessitam dos órgãos jurisdicionais para garantia de seus direitos através do Ministério Público e da Defensoria Pública, além da ajuda de todos os servidores que estão no caminho a ser seguido até a efetiva prestação jurisdicional.

Ademais, fora analisado que esse acesso é assegurado pelas mais variadas normas jurídicas, como a Constituição Federal de 1988, a Convenção dos Direitos da Pessoa com deficiência (CDPD) da ONU, por Resoluções do CNJ, pelo Código de Processo Civil, pela Lei 10.098/00, a Lei 10.436/02, regulamentada pelo Decreto 5.626/05 e, provavelmente o mais abrangente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15).

Assim, restou demonstrado uma relevante quantidade de legislações que buscam garantir o acesso à justiça aos surdos, mas que ainda não é possível verificar plenamente na prática.

Sabe-se que a Libras é a língua oficial dos surdos e deve ser utilizada pelos profissionais do direito, principalmente por servidores públicos (intérpretes) que trabalham no Poder Judiciário, a fim de possibilitar a acessibilidade dos surdos nos tribunais, fóruns e audiências. Entretanto, sabe-se que é de extrema importância o ensino obrigatório da Libras nas escolas e universidades com o intuito de promover a isonomia e a inclusão social dos surdos para com os ouvintes. Sem a capacitação desses profissionais, torna-se muito difícil a efetivação dos direitos dos surdos em

relação ao acesso à justiça. Há a necessidade de capacitá-los o mais breve possível, de modo eficiente.

Outrossim, com a disponibilização de materiais e equipamentos tecnológicos, informacionais e comunicacionais para as pessoas com deficiência, além da devida instrução de como utilizar de tais meios, haverá uma maior facilidade de comunicação e interação destas pessoas com o mundo globalizado, possibilitando o acolhimento de suas demandas por parte daqueles que trabalham pela sociedade.

Entende-se que, por mais abrangente que sejam as propostas de inclusão e de acesso à justiça aos surdos, no mundo real sempre surgirão falhas e barreiras pertinentes a essa acessibilidade, mas poderão ser reajustadas e adaptadas conforme a necessidade e conforme novas demandas forem surgindo. Assim, a comunidade surda poderá exercer sua cidadania de maneira digna, onde terá suas demandas interpretadas de maneira correta.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as demais normas jurídicas analisadas são, sim, enormes conquistas para toda a comunidade surda, porém tais direitos devem ser efetivados no dia a dia, não apenas em meras palavras postas em textos legais. Torna-se, então, indiscutível que o mundo está em constante evolução e é necessário o acompanhamento do desenvolvimento de novas tecnologias que possam ajudar ainda mais a facilitar o acesso à justiça aos surdos.

Deste modo, portanto, os surdos poderão ver seus direitos básicos resguardados, auxiliados por intérpretes e demais profissionais, assim como com a ajuda de meios tecnológicos que ajudarão na busca pela cidadania desse povo, cujo qual é pouco valorizado em nossa sociedade, mas que possui uma cultura única e rica em valores a serem explorados por todos.

REFERÊNCIAS

ASSY, Bethânia; FERES JÚNIOR, João. Reconhecimento (verbete). In BARRETTO, Vicente de Paulo (Org.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

BAHIA, Claudio José Amaral; KOBAYASHI, Wilson. **Os direitos da pessoa portadora de deficiência e a necessidade de cumprimento de pena em regime prisional**, p. 35-62. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Direito da pessoa portadora de deficiência: uma tarefa a ser completada**. Baur: EDITE, 2003.

BARBOSA, Ruy. BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. Edição comemorativa dos 170 anos do nascimento de Rui Barbosa. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências**. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 5.626, de 22 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei n.º**

10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.** Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil.** Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília: Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada.** 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Almedina. 1999.

CAPPELETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CNJ. **Resolução n.º 401, de 16.06.2021. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>. Acesso em: 11 fev. 2023.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do código de processo civil**. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

Donizetti, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

INGO SARLET, in “**A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**”.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret. 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

Mendes, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na constituição**. São Paulo: LTR, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 23 jan. 2023.